

FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2015

**A INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS: uma discussão acerca
da legalidade.**

Amanda Alves Henriques Vianna – amanda_vianna_1993@hotmail.com

Patrícia Mattos Amato Rodrigues – patyamato@yahoo.com.br

RESUMO

O presente trabalho se propôs a discutir a legalidade ou ilegalidade da suspensão ou corte no fornecimento de serviços essenciais. Para tanto, inicialmente, foram explicitados e caracterizados os alicerces de uma relação de consumo, ou seja, os elementos de tal relação: consumidores, fornecedores, produtos e serviços. Particularmente, na caracterização do consumidor, discutiu-se, a luz das teorias desenvolvidas sobre o tema, do real significado da expressão destinatário final. Na sequência, foi esclarecido o que podem ser considerados serviços públicos essenciais e as normas que regulamentam a sua prestação aos cidadãos brasileiros de forma geral; discutindo-se, a partir destes esclarecimentos, a legalidade ou ilegalidade de sua suspensão diante do inadimplemento do consumidor. Verificou-se que o tema é controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, havendo posicionamentos favoráveis e contrários a tal prática recorrente entre as concessionárias e permissionárias. Trata-se de uma temática atual e de grande apelo social, vez que são as camadas populacionais mais baixas que sofrem com freqüentes “cortes” no fornecimento de serviços como água e luz.

Palavras-chave: Serviços essenciais; suspensão de serviços essenciais; corte de serviços essenciais; legalidade; ilegalidade.

Abstract

This paper aims to discuss the legality or illegality of the suspension or cut in providing essential services. For this purpose, initially, were explained and characterized the foundations of a relationship of consumption, ie, the elements of such a relationship: customers, suppliers, products and services. In particular, the characterization of the consumer, it was argued, to the theories developed on the subject, the real meaning of the ultimate consignee expression. Further, it was clarified what can be considered as public services and the rules governing their provision to Brazilian citizens in general; discussing up from these clarifications, the legality or illegality of his suspension before the user default. It was found that the topic is controversial in doctrine and jurisprudence homelands, with favorable positions and against such recurring practice between the concessionaires and licensees. This is a current topic of great social appeal, since they are the lowest layers of the population who suffer from frequent "cuts" in providing services such as water and electricity.

Keywords: Essential services; essential services suspension; court of essential services; legality; illegality.

1) INTRODUÇÃO

Determinados serviços, como o de saneamento básico, água e luz, são indispensáveis ao cidadão, sendo sua regular prestação importante para a efetivação dos princípios constitucionais que asseguram o direito à vida e a dignidade da pessoa humana. Tais serviços são fornecidos por meio da própria administração pública ou por terceiros através de concessões ou permissões. Verifica-se, então, a existência de duas formas de prestação de serviços públicos, sendo uma direta, prestada pelos órgãos públicos e a indireta, onde a prestação de serviços ocorre através de delegação dos entes públicos para outras entidades públicas, ou, até mesmo, para particulares. Ressalva-se, que no último caso, o Estado não transfere só o direito de prestar e cobrar por tais serviços, mas também, a responsabilidade pela execução eficiente dos mesmos.

Vale salientar, que usualmente, tais serviços dependem de uma contraprestação financeira do usuário – consumidor; para o seu regular fornecimento. Porém, há casos em que o usuário não cumpre com sua contraprestação, ficando inadimplente, sendo diversas as repercussões sociais oriundas da suspensão de tais serviços, o que justifica o interesse e o estudo da temática.

Logo, cabe analisar qual medida deverá ser tomada nos casos em que se estiver diante de um corte no serviço público essencial, sendo este o objetivo do presente estudo, cujo problema versa sobre a legalidade ou ilegalidade de tal medida, regulamente efetivada pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos essenciais diante do inadimplemento do consumidor.

Sabe-se que o Direito do Consumidor é a área do Direito mais utilizada nos negócios do cotidiano, uma vez que grande parte das relações de natureza econômica se dá entre consumidores e fornecedores. Diante disso, a primeira seção do presente trabalho, abordará as bases da relação de consumo, conceituando cada elemento caracterizador, incluindo, suas teorias. Já a segunda seção trata dos serviços públicos essenciais, expondo o significado dos serviços vistos como essenciais e examinando a legalidade ou ilegalidade da suspensão, sob ótica doutrinária e jurisprudencial.

Para alcançar tal objetivo, considerou-se como serviços essenciais àqueles assim tratados pela lei 7.783/89¹, utilizando-se o método qualitativo com pesquisa bibliográfica.

2 ALICERCES DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A relação de consumo é caracterizada pela existência de uma associação entre o consumidor e o fornecedor, podendo se dar através da compra/ venda de um produto ou na prestação/ utilização de algum serviço, ou seja, nada mais que uma relação jurídica por excelência, “mas que devem ser [a relação de consumo] obtemperadas precisamente pela situação de manifesta inferioridade frente ao fornecedor de bens e serviços”. (FILOMENO, 2009, p. 203)

Por outras palavras, um vínculo jurídico provido de características próprias sobre o qual reflete o microssistema denominado Código de Defesa do Consumidor (CDC). Inicialmente, deve-se definir cada elemento que integra esta relação, sob ótica da Lei 8.078/90 (Código do Consumidor).

2.1 CONSUMIDOR

Está definido no artigo 2º do CDC o que seria o consumidor *standard* ou *stricto sensu*, ou seja, uma noção objetiva do conceito de consumidor, sendo assim considerado aquele que adquire para consumo próprio, sendo o destinatário final do produto, podendo ser pessoa jurídica ou física. É certo que uma pessoa jurídica pode ser consumidora em relação à outra, mas para isso é necessário observarmos dois elementos, os quais não foram devidamente explicitados pelo CDC.

Em primeiro lugar, os bens adquiridos pela pessoa jurídica devem ser bens de consumo, que atende diretamente as necessidades da demandada, e não bens de capital (utilizados com insumo de produção); em segundo lugar, é necessário que haja um desequilíbrio entre fornecedor e consumidor, e que este seja favorável ao primeiro. (FILOMENO, 2009, P.24)

Mas o que seria então o destinatário final? O artigo 2ª do CDC não responde à esta pergunta. Logo, imperioso se faz analisar três teorias que buscam a definição jurídica para a expressão legal definidora dos consumidores. São elas: a Teoria Finalista, Maximalista e a Finalista Moderada.

¹ Artigo 10 da Lei 7.73/89, citado adiante.

A Teoria Finalista restringe a figura do consumidor, sendo destinatário final, aquele que adquire bens para uso próprio ou de terceiros, mas sem a finalidade de revendê-los; logo, exclui todos aqueles que fazem uso profissional do bem adquirido. Tal teoria tem como fundamento principal, o fato de o consumidor ser o pilar que sustenta a tutela especial concedida por meio do CDC,

Assegurando um nível mais alto de proteção para estes, pois a jurisprudência será construída sobre casos em que o consumidor era realmente a parte mais fraca da relação de consumo e não sobre casos em que profissionais-consumidores reclamam mais benesses do que o direito comercial já concede. (MARQUES, 2005, p.84)

Os Maximalistas defendem que destinatário final é todo aquele que adquire produto para o seu uso, independente da destinação econômica atribuída ao mesmo. Tal teoria confere uma interpretação abrangente do art. 2º do CDC, podendo o consumidor ser tanto uma pessoa física que adquire o bem para uso pessoal, quanto uma grande empresa que adquire para o bem para utilizá-lo em suas atividades produtivas.

Neste sentido, afirma Claudia Lima Marques:

Os maximalistas vêm nas normas do CDC o novo regulamento do mercado de consumo brasileiro, e não normas orientadas para proteger somente o consumidor não-profissional. A definição do artigo 2º deve ser interpretado mais extensamente possível, segundo esta corrente, para que as normas do CDC possam ser aplicadas a um número cada vez maior de relações no mercado. Consideram que a definição do artigo 2º é puramente objetiva, não importando se a pessoa é física ou jurídica tem ou não fim de lucro quando adquire um produto ou utiliza um serviço. Destinatário final seria o destinatário fático do produto, aquele que o retira do mercado e o utiliza, o consome, por exemplo, a fábrica de toalhas que compra algodão para transformar. (MARQUES, 2005, p. 84)

As duas teorias são alvos de críticas. A Teoria Maximalista é criticada por sua excessiva abrangência, o que gera um conflito, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor foi instituído com o objetivo de defender os consumidores hipossuficiente e vulneráveis. Já a Teoria Finalista é reprovada por ser restrita, limitada, excluindo de seu alcance figuras hipossuficientes e vulneráveis, como por exemplo, os pequenos empresários e os profissionais liberais.

Para solucionar este impasse, foi criada uma terceira teoria, a qual objetiva criar um equilíbrio e, principalmente, favorecer àquele que é dito como hipossuficiente na relação

consumerista. Assim, quando há inegável vulnerabilidade técnica, ocorre quando o consumidor não possui conhecimentos específicos do produto/serviço adquirido, vulnerabilidade jurídica, quando o consumidor não possui conhecimentos jurídicos para buscar o seu direito e vulnerabilidade econômica, esta, por sua vez, só é vista quando se faz um comparativo entre os integrantes da relação de consumo (fornecedor e consumidor), sendo necessário haver uma disparidade entre as partes. Interessante, por fim, salientar que se o consumidor é também o destinatário econômico, a vulnerabilidade é presumida e caso não seja, será necessário fazer prova de sua vulnerabilidade em qualquer uma de suas espécies.

O Superior Tribunal de Justiça, que era favorável a teoria finalista, entendeu que esta poderia ser mitigada, logo:

Esta nova linha, em especial do STJ, tem utilizado, sob o critério finalista e subjetivo, expressamente a equiparação do artigo 29 do CDC, em se tratando de pessoas jurídicas que comprova ser vulnerável e atua fora do âmbito de sua especialidade, como hotel que compra gás. (MARQUES, 2005, p.85)

Neste sentido também, a ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, defende as características da Teoria Finalista Mitigada:

(...) a jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. Apesar da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica

compradora à condição de consumidora (...). (STJ. 3º t. Rec Esp, nº 1.195.642 – RJ. Min. Nancy Andrighi. DJU DE 21/11/2012)

Ainda, tem-se julgados do Superior Tribunal de Justiça que demonstram a aplicabilidade da Teoria Finalista Mitigada. Ressalva-se que a jurisprudência tem considerado o fator vulnerabilidade e hipossuficiência como essenciais para a caracterização dessa corrente:

Administrativo. Mandado de segurança. Energia elétrica. Ausência de pagamento de tarifa. Corte. Impossibilidade. 1. É condenável o ato praticado pelo usuário que desvia energia elétrica, sujeitando-se até a responde penalmente. 2. Essa violação **não resulta, contudo em reconhecer como legítimo o ato administrativo praticado pela empresa concessionária fornecedora de energia e consistente na interrupção do fornecimento da mesma.** 3. **A energia é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível sua interrupção.** 4. Os art. 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às empresas concessionária de serviços públicos. 5. **O corte de energia, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade.** 6. Não há que se prestigiar atuação da Justiça privada no Brasil, especialmente quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afronte, se assim fosse admitido, aos princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa. 7. O direito do cidadão de se utilizar dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem dele se utiliza. 8. Recurso improvido. (STJ. 1º t. ROM n.8.915/MA, rel. Min. José Delgado, DJU de 17.8.1998). Grifo nosso.

Por sua vez, os artigos 2º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor tratam dos consumidores lato sensu, que nada mais são que os agentes equiparados à consumidores. São estes, a coletividade de pessoas, ainda que, indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo, que mesmo não sendo adquirentes do produto ou serviço, recorrem à estes, como destinatário final, ou a ele vinculem, que venham a sofrer qualquer dano derivado de defeito no produto ou na prestação do serviço, vítimas de acidentes de consumo. Logo, todos os atingidos poderão se valer do Código de Defesa do Consumidor, por estarem diante de uma norma genérica, aplicável a todos os capítulos e seções do Código.

É válido resalvar, que a Lei 8.078/90 concede ao consumidor várias prerrogativas, como forma de tentar a igualdade entre as partes, tendo em vista que o consumidor é a parte mais frágil da relação consumerista, a exemplo, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), onde o consumidor alegará os fatos, e cabe ao fornecedor provar a eventual falsidade

afirmada pelo consumidor. Além de impor ao fornecedor a responsabilidade objetiva (art. 14, CDC), ou seja, ele será responsável por todo e qualquer prejuízo causado ao consumidor, podem ser de ordem moral ou patrimonial, e independentemente de se provada sua culpa no fornecimento do produto ou prestação do serviço.

2.2 FORNECEDOR

O conceito de fornecedor se encontra no artigo 3º, sendo considerado fornecedor de produtos/ serviços, toda pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade, remunerada, de forma habitual, seja ela pública ou privada, nacional ou estrangeira e até mesmo os entes despersonalizados. O que caracteriza o fornecimento de produtos é o fato de desenvolver atividades tipicamente profissionais, conjuntamente com a habitualidade. Tal definição exclui todos àqueles contratos firmados entre dois consumidores, não-profissionais, uma vez que será visto como uma relação puramente civil, às quais deverá respeitar o Código Civil.

Quanto ao fornecimento de produtos, o critério caracterizador é desenvolver atividades tipicamente profissionais, como a comercialização, a produção, a importação, indicando também a necessidade de uma certa habitualidade, como a transformação, a distribuição de produtos. Estas características vão excluir da aplicação das normas do CDC todos os contratos firmados entre dois consumidores não-profissionais. A exclusão parece-me correta, pois o CDC, ao criar direitos para os consumidores, cria deveres, e amplos, para os fornecedores. (MARQUES, 2005, p.113)

2.3) PRODUTOS E SERVIÇOS

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 3º, § 1º, traz a definição legal de Produto². Podem ser subdividido em duas categorias, sendo elas, os produtos duráveis, àqueles que não são consumíveis, que não se extinguem pelo uso, podendo ser utilizado e reutilizado (exemplos: roupas, refrigeradores). Sendo que os produtos duráveis não se confundem com a qualidade, sendo irrelevante esta. E, temos também, os produtos não duráveis, que são consumíveis e se extinguem automaticamente pelo simples uso, não podendo ser reutilizados (exemplos: alimentos, cosméticos, material de limpeza).

² Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

O artigo 3º, § 2º, do CDC, traz definição de serviços, que se resume à toda e qualquer atividade fornecida mediante remuneração, sendo esta de qualquer espécie, direta ou indireta. Salvo, aquelas decorrentes de relações de caráter trabalhistas, que serão regidas pela CLT. Os serviços também podem ser subdivididos em serviços duráveis e não duráveis, porém em sentido distinto dos produtos.

Serviço durável é aquele com continuidade no tempo em decorrência de estipulações contratuais, ou aqueles que deixam como resultado final o próprio produto (Exemplo: plano de saúde); já os serviços não duráveis, são os aqueles que se extinguem com o simples uso (Exemplo: alimentos).

3 SERVIÇOS ESSENCIAIS

Em decorrência do art. 3º do CDC, os contratos firmados entre consumidores e os órgãos públicos e suas empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, também são considerados relação de consumo. Tais serviços, quando essenciais, são de responsabilidade do Estado, com fulcro no art. 175, CRFB/88, podendo ser prestados diretamente ou por delegação.

Certo é que, cabe à Administração cumprir as leis, e, em realidade, o CDC impõe a ela e a seus concessionários, enquanto fornecedores de serviços eventualmente de produtos, deveres específicos, muitos deles relacionados ao equilíbrio do contrato. A nova disciplina dos contratos de fornecimento de serviços públicos deverá conciliar as imposições do direito constitucional, com a proteção do consumidor e as prerrogativas administrativas. (MARQUES, 2005, p.381)

Interessa para o presente estudo somente os serviços prestados em consequência de um vínculo contratual, entre consumidor e o órgão público, ou suas concessionárias e permissionárias. Deste modo, aplicar-se-á as normas do CDC, todas as vezes em que estiver presente um consumidor e um fornecedor de energia elétrica, água, telefonia, transportes públicos, gás, financiamento, construção de moradias populares, assistência médica hospitalar, ou seja, todos àqueles previstos no artigo 10 da Lei 7.783/89³.

³ A Lei 7.783/89 ficou conhecida no cenário nacional como a “lei de greve”, sendo o único diploma legislativo em vigor que enumera os serviços públicos essenciais em seu artigo 10, abaixo transcrito.

Vale o registro de que o rol apresentado pela Lei 7.783/89 é, segundo doutrina majoritária, exemplificativo, ou seja, não reduz o alcance da expressão “serviços essenciais” apenas aos ali catalogados, sendo possível identificar no cotidiano outros exemplos, vez que a essencialidade é o atributo caracterizador da dependência e sujeição do cidadão comum a tais serviços, como forma de se manter integrado à sociedade e atuante no exercício de sua cidadania.

4 DISCUTINDO A LEGALIDADE OU ILEGALIDADE NO “CORTE” DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS.

A continuidade da prestação de serviços públicos essenciais é um direito do consumidor, conforme se verifica pela interpretação sistemática dos artigos 5º, XXXII, c/c artigo 1º, III, e artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 6º, X, e Artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor. Sobre o tema, leciona Claudia Lima Marques:

O Corte ou suspensão do serviço essencial, face ao princípio da continuidade (art. 6º, X, c/c art. 22 do CDC), frente ao consumidor – pessoa física, tendo em vista a sua “dignidade” como pessoa humana (art. 5º, XXXII, c/c art. 1º, III, da CRFB/88 c/c art. 2º do CDC), só pode ser possível excepcionalmente e quando não é forma de cobrança ou constrangimento, mas sim reflexo de uma decisão judicial ou do fim não abusivo do vínculo. (MARQUES, Claudia Lima, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2ª Edição, Revistas dos Tribunais, 2005, p.383.)

De fato, a prestação de tais serviços deve ser prestada de forma contínua, assegurando o acesso digno aos consumidores aos benefícios e comodidades deles decorrentes. Assim, diante do inadimplemento do consumidor/usuário, o prestador de tais serviços deveria se valer dos meios disponibilizados para cobrança regular de dívidas, incluindo a possibilidade de

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária.

acionar o Poder Judiciário para fins de recebimento, sendo o “corte” ou suspensão uma ilegalidade, pois contraria o disposto no Código de Defesa do Consumidor.⁴

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ÁGUA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1. A decisão agravada deve ser reparada quanto ao erro material referente à menção ao corte no fornecimento de energia elétrica, em vez de corte de água. No entanto, toda a fundamentação e a jurisprudência utilizadas na decisão agravada são aplicáveis ao caso em exame. 2. Embora seja, em tese, lícita a suspensão do fornecimento de água por inadimplemento do usuário, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EAg 1.050.470/SP, decidiu no sentido da impossibilidade de suspensão de serviços essenciais, tais como o fornecimento de água, em razão de débitos antigos, em relação aos quais a prestadora dos serviços deve usar dos meios ordinários de cobrança (DJe 14.9.2010). 3. No caso concreto, é fato incontroverso que a controvérsia trata de débitos consolidados e incluídos em parcelamento, ou seja, houve a suspensão do serviço de fornecimento de água em razão de débitos antigos. 4. Logo, ao manter a sentença que havia declarado ilegal a suspensão do serviço de fornecimento de água, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Incide, na espécie, a Súmula n. 83/STJ. Esclareça-se que o óbice enunciado na referida Súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional. 5. Em relação ao parcelamento estabelecido judicialmente, existe julgado desta Corte no sentido de que permite-se que o "magistrado interfira na relação contratual para reequilibrar o sinalagma e formentar a execução, quando houver onerosidade excessiva e desvantagem exagerada para o consumidor. (...) O parcelamento permite que a ré receba o que lhe é devido, o que doutra forma restará obstaculizado, o que não se coaduna com a essencialidade da contraprestação do fornecimento de água" (AgRg no REsp 1.064.832/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 4.9.2008). 6. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para fazer constar a expressão

⁴ **Art. 22.** Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. **Parágrafo único.** Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. **Parágrafo único.** O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

"corte no fornecimento de água", em vez de "corte no fornecimento de energia elétrica". (STJ. 2º t. AgRg. no Ag. n. 1.359.604/ RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU de 09.5.2011)

Em sentido contrário, tem-se como argumento normativo para a defesa da legalidade o artigo 6º da Lei 8.987/95, cujo teor merece registro:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

De fato, tal dispositivo assegura o corte do serviço por inadimplemento do usuário, isto é, diante do não pagamento do serviço, condicionando a legalidade de tal prática ao prévio aviso. Cumpre registrar que seus defensores fazem uma distinção entre interrupção e corte /suspensão dos referidos serviços, de maneira a contestar o fato de que o princípio da continuidade estaria sendo ofendido pela suspensão, pois esta é casuística e episódica, vez que o serviço continua a ser prestado, só estando suspensa a fruição do mesmo para os consumidores inadimplentes.

ADMINISTRATIVO. CORTE DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA. POSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. AVISO PRÉVIO. ART. 6º, § 3º, DA LEI 8987/95. MÁ-FÉ PROCESSUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. I - E possível o **corte** no **fornecimento** dos **serviços** públicos **essenciais**, remunerados por tarifa, quando houver inadimplência, como previsto no art. 6º, § 3º, II, da Lei 8987 /95, desde que seja precedido por aviso, não acarretando tal procedimento ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, nem **descontinuidade** na prestação do **serviço**. Precedentes do STJ. II - Não há que se falar em má-fé processual do órgão ministerial quando age de acordo com suas prerrogativas institucionais. III - Recurso principal e

adesivo não providos. (TJMA. AC nº 233.662.005, rel. Antônio Guerreiro Júnior, DJU DE 06/4/2006). Grifo nosso.

Assim, de um lado tem-se àqueles que apoiam que os serviços essenciais não podem, em nenhuma hipótese, serem suspensos. Fundamentando que o fornecimento de tais serviços é obrigação do Estado, adotando, fielmente, todo o exposto nos artigos 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido:

Administrativo. Mandado de segurança. Energia elétrica. Ausência de pagamento de tarifa. Corte. Impossibilidade. 1. É condenável o ato praticado pelo usuário que desvia energia elétrica, sujeitando-se até a responder penalmente. 2. Essa violação **não resulta, contudo em reconhecer como legítimo o ato administrativo praticado pela empresa concessionária fornecedora de energia e consistente na interrupção do fornecimento da mesma.** 3. **A energia é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível sua interrupção.** 4. Os art. 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às empresas concessionária de serviços públicos. 5. **O corte de energia, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade.** 6. Não há que se prestigiar atuação da Justiça privada no Brasil, especialmente quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afronte, se assim fosse admitido, aos princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa. 7. O direito do cidadão de se utilizar dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem dele se utiliza. 8. Recurso improvido. (STJ. 1º t. ROM n.8.915/MA, rel. Min. José Delgado, DJU de 17.8.1998). Grifo nosso.

Outros defendem que, do conflito de normas, preponderará o entendimento que as permissionárias e concessionárias poderão suspender o fornecimento dos serviços prestados.

APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. **PAGAMENTO EM ATRASO. EQUÍVOCO DA USUÁRIA. CORTE NO FORNECIMENTO POR INADIMPLEMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL. DESCABIMENTO.** Não obstante o fornecimento de energia elétrica seja essencial, a continuidade de prestação do serviço é condicionada ao regular **pagamento** das tarifas, sob pena de supressão de recursos necessários para a prestação do serviço, agindo a concessionária em exercício regular de direito. **Verificado o atraso no pagamento da fatura, por equívoco da autora, fato incontroverso, descabe a indenização por danos morais em decorrência da suspensão. Ausência de prova dos danos alegados, não se tratando de dano in re ipsa. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento.** (Apelação Cível Nº 70058389651, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 14/05/2015). Grifo Nosso

Por derradeiro, merece registro aqueles que defendem a legalidade da suspensão diante do inadimplemento desde que não se ofenda ao interesse da coletividade. Dito de outra forma, seria o interesse da coletividade o permissivo legal para o referido corte nos termos da lei 8.987/95, sendo imperiosa uma avaliação minuciosa e casuística do Poder Judiciário quando chamado a emitir posição acerca da referida lide.

Além de todo exposto, temos que, o fornecimento dos serviços públicos essenciais não são oferecidos de forma gratuita e quando o consumidor não cumpri sua contraprestação financeira é legal a suspensão unilateral do serviço público, tendo em vista, que caracterizaria enriquecimento ilícito por parte do usuário a continuidade da prestação do serviço público essencial, causando prejuízos às empresas concessionária. Neste sentido, corrobora Calmon:

Como não pode a concessionária deixar de fornecer o serviço, também não pode o usuário negar-se a pagar o que consumiu sob pena de se admitir o enriquecimento sem causa, com a quebra do princípio da igualdade de tratamento das partes (CALMON, 2006).

5 CONCLUSÃO

Como observado, a Lei 8.987/95 contrapõe o disposto no CDC no que diz respeito à licitude da interrupção dos serviços essenciais. Ressalva-se que os serviços públicos sempre se importará com às necessidades da coletividade; enquanto, o serviço privado importará, apenas, com a imediata satisfação individual. Observa-se, também, que em ralação ao presente tema, não há um posicionamento definitivo, nem mesmo do Supremo Tribunal Federal, e que há inviabilidade do poder judiciário atender todas as ações decorrentes de inadimplemento, caso, a suspensão não fosse válida.

Diante de todo exposto, apesar da divergências entre as normas, doutrinas e jurisprudências, adoto, como favorável, a legalidade da suspensão dos serviços públicos essenciais condicionada ao interesse da coletividade e ao prévio aviso, uma vez que tem permissão expressa para ocorrer e, conforme já visto, não fere o princípio da continuidade.

A relação ente o consumidor/usuário e a fornecedora dos serviços públicos é uma relação de consumo, que nada mais é que uma relação jurídica por excelência. E como toda relação jurídica, há o sujeito ativo, credor da prestação (usuário), e o sujeito passivo, titular do dever (fornecedora), e cada um exerce suas obrigações e deveres. Logo,

se o consumidor deixa de cumprir com sua contraprestação financeira, a fornecedora, ora concessionária, pode, unilateralmente, suspender o serviço prestado, como forma de coibir o enriquecimento sem causa por parte do usuário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Instituiu o Código de Defesa do Consumidor. In: **Vade Mecum Saraiva OAB e Concursos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995. Instituiu a Lei das Concessionárias e Permissionárias de Serviço Público. In: **Vade Mecum Saraiva OAB e Concursos**. 6. ed. São Paulo, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. In: **Vade Mecum Saraiva OAB e Concursos**. 6. ed. São Paulo, 2015.

BRASIL. LEI Nº 7.783, de 28 de junho de 1989. *Institui a Lei da Greve*. In: **Vade Mecum Saraiva OAB e Concursos**. 6. ed. São Paulo, 2015.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de Novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Rec. MS., nº 8.915-MA**. Relator: Ministro José Delegado. Julgamento: 17 de Agosto de 1998. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199700624471&dt_publicacao=17-08-1998&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 06 de Novembro de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AP., nº 70058389651**. Relator: Ministro Carlos Eduardo Zietlow Duro. Julgamento: 13 de Maio de 2015. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70058389651%26num_processo%3D70058389651%26codEmenta%3D6288183+70058389651+++&proxstylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70058389651&comarca=Comarca%20de%20Canoas&dtJulg=14/05/2015&relator=Carlos%20Eduardo%20Zietlow%20Duro&aba=juris> Acesso em: 15 de Novembro de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Rec. Esp., nº 1.195.642** – RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em: 21/11/2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial>>

=25733695&num_registro=201000943916&data=20121121&tipo=5&formato=HTML>
Acesso em: 12 de Novembro de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **AgRg no Ag., nº 1.359.604-** RJ. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento em: 09/05/2011. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15303840&num_registro=201001906663&data=20110509&tipo=5&formato=HTML>
Acesso em: 07/12/2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **AC nº 233.662.005.** Relator: Ministro Antônio Guerreiro Júnior. Julgamento em: 06/04/2006. Disponível em:
<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=CORTE+DO+FORNECIMENTO+DE+SERVI%C3%87OS+ESSENCIAIS+DE+%C3%81GUA+E+ENERGIA+EL%C3%89TRIC+A>> Acesso em : 07/12/2015.

FILOMENO, José Geraldo Brito; **MANUAL DE DIREITOS DO CONSUMIDOR.** 10. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2010. v.1.

Lima, Wesley de. **Da Interrupção de Serviços Públicos Essenciais.** In: Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2956> Acesso em: 14 de Setembro de 2015.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. v.1.

PIRES, Marco Alexandre Avelar. **Pessoa Jurídica Como Consumidora: O finalismo Aprofundado.** 2012. 48f. Dissertação (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2012.

PEREIRA, Julianna Souza. A Legalidade da Suspensão do Fornecimento de Serviços Públicos Essenciais de Consumo. 2009. 149f. Dissertação (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel de Amorim Assumpção. **MANUAL DE DIREITO DO CONSUMIDOR.** 4. ed. São Paulo: Editora Método, 2015. v.1.